



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 670/XIV/2.^a

Reforça a protecção dos profissionais do sector da Cultura no contexto da COVID-19.

Exposição de motivos

O sector da Cultura foi particularmente afectado pela crise provocada pela COVID-19. A pandemia acabou por expor as fragilidades já existentes no sector cultural português, marcado por um contínuo desinvestimento e por elevada precariedade laboral.

A paralisação da cultura começou em Março de 2020 e depressa se estendeu a todas as áreas, somando este sector, no final do ano passado, perdas superiores a 70% em relação a 2019. Não podemos esquecer que se trata de um sector que praticamente fechou portas com a declaração do Estado de Emergência e que ainda não conseguiu retomar a actividade em resultado das suas sucessivas renovações. Os espectáculos culturais que se encontravam agendados foram cancelados ou adiados, com consequências graves para os envolvidos.

Para tentar fazer face a esta situação foi aprovado o Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espectáculos não realizados.

Nos termos do artigo 4.º deste diploma, os espectáculos abrangidos pelo presente decreto-lei devem, sempre que possível, ser reagendados no prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, sob pena de o adiamento ser havido, para todos os efeitos, como cancelamento, tendo o espectáculo reagendado de ocorrer até 30 de Setembro de 2021. Adicionalmente, nos termos do artigo 5.º deste diploma, sempre que não seja objectivamente possível o reagendamento do espectáculo, ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor, o mesmo deve ser cancelado.

Por último, dispõe o artigo 11.º do mencionado Decreto-Lei que, quando os espectáculos forem promovidos por entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos ou, independentemente da natureza pública ou privada do promotor, sejam financiados



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

maioritariamente por fundos públicos, deve o promotor, quer nos casos de cancelamento quer nos casos de reagendamento, realizar os pagamentos nos termos contratualmente estipulados, devendo garantir que, o mais tardar, na data que se encontrava inicialmente agendado o espectáculo, é pago um montante mínimo equivalente a 50 % do preço contratual, sem prejuízo, nos casos de reagendamento, da nova calendarização do espectáculo e da realização dos demais pagamentos a que houver lugar nos termos do contrato.

Ora, o que está a acontecer é que os espectáculos que não foram realizados estão a ser sucessivamente adiados com a justificação de que não existem ainda condições para os promover. Sabemos que muitas Câmaras Municipais não estão a fazer programação face à instabilidade da situação, o que dificulta ainda mais a definição de uma nova data para os espectáculos que foram adiados. Assim sendo, os artistas não podem continuar, indefinidamente, à espera de que os espectáculos sejam reagendados e este expediente não pode continuar a servir como pretexto para adiar o pagamento de 50% do preço acordado, dado que tal agrava ainda mais a situação económica dos artistas e das suas famílias.

Face ao exposto, para garantir que os espectáculos não podem ser repetidamente adiados prejudicando os artistas, propomos uma alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março, prevendo expressamente a possibilidade de qualquer uma das partes poder livremente opor-se ao reagendamento do espectáculo, considerando-se o mesmo cancelado, devendo ser efectuados, em consequência, os devidos pagamentos, nos termos previstos no artigo 11.º do referido Decreto-Lei.

Ocorrem, também, situações em que as entidades públicas adiam a realização dos espectáculos, alguns várias vezes, não procurando formas alternativas para a realização destes e utilizando, simplesmente, a existência de limitações como justificação para a sua não realização na data definida. Por isso, propomos que no período de vigência das medidas legislativas de limitação à realização de espectáculos deve o promotor, quando se tratar de uma entidade pública, proceder à adaptação do seu formato com o objectivo de garantir a realização do mesmo.

Depois, alteramos o artigo 11.º do mencionado Decreto-Lei, reforçando os direitos dos artistas em caso de cancelamento dos espectáculos. Assim, nos casos de reagendamento e sem prejuízo da nova calendarização do espectáculo e da realização dos demais pagamentos a que



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

houver lugar nos termos do contrato, o promotor deve garantir que, o mais tardar, na data que se encontrava inicialmente agendado o espectáculo, é pago um montante mínimo equivalente a 50 % do valor contratado, devendo o remanescente ser pago na data reagendada. Nos casos de cancelamento do espectáculo, o promotor deve proceder ao pagamento integral do valor contratado.

Alteramos, também, este artigo para prever que as entidades públicas devem reagendar os espectáculos de entrada livre referentes ao ano de 2020 até Setembro de 2021, podendo reagendar os espectáculos referentes ao ano de 2021 até ao prazo de 18 meses após a cessação da vigência das medidas legislativas de proibição de realização de espectáculos. Nos casos em que não seja possível reagendar o espectáculo neste prazo, este deve ser cancelado, devendo o promotor proceder ao pagamento do valor acordado na totalidade a todas as pessoas singulares e colectivas envolvidas.

Por último, a Lei n.º 19/2020, de 29 de Maio, veio estabelecer que o Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março, é aplicável ao reagendamento ou cancelamento de espectáculos que não possam ser realizados entre os dias 28 de Fevereiro de 2020 e 30 de Setembro de 2020, inclusive. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de Janeiro, veio alargar este prazo até 31 de Março de 2021, não tendo, contudo, mencionado que produzia efeitos a partir de Setembro de 2020. Em consequência, existem promotores que não estão a interpretar retroactivamente o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de Janeiro, considerando que existe um período (desde 30 de Setembro de 2020 até 15 de Janeiro de 2021) em que este regime não se aplica.

Assim, procedemos à alteração do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de Janeiro, para clarificar que a alteração prevista no seu artigo 7.º, que define o âmbito objectivo, se aplica a partir de 1 de Outubro de 2020.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março, alterado pela Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, pela Lei n.º 19/2020, de 29 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 78.-A/2020, de 29 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de Janeiro, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espectáculos não realizados, reforçando a protecção dos profissionais da cultura no caso de reagendamento e cancelamento dos espectáculos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março

São alterados os artigos **2.º**, **5.º** e **11.º** do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março, na sua redacção actual, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

1 - O presente decreto-lei é aplicável ao reagendamento ou cancelamento de espectáculos não realizados desde 28 de Fevereiro de 2020 e até 60 dias após a cessação da vigência das medidas legislativas de proibição ou limitação de realização de espectáculos.

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se que um espectáculo não pode ser realizado sempre que estiver abrangido por uma proibição ou interdição legal ou sempre que as limitações impostas à sua realização por razões de saúde pública desvirtuem a sua natureza ou tornem economicamente inviável a realização, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º quanto às situações em que o promotor é uma entidade pública.

3 – [...].

Artigo 5.º

[...]



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

1 – Sempre que qualquer uma das partes não pretenda o reagendamento do espectáculo, o seu reagendamento seja objectivamente impossível ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor, o mesmo deve ser cancelado.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – No período de vigência das medidas legislativas de limitação à realização de espectáculos deve o promotor, quando se tratar de uma entidade pública, proceder à adaptação do seu formato com o objectivo de garantir a realização do mesmo, não podendo as limitações existentes ser utilizadas como justificação para o adiamento.

Artigo 11.º

[...]

1 - Quando os espectáculos abrangidos pelo presente decreto-lei forem promovidos por entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) ou, independentemente da natureza pública ou privada do promotor, sejam financiados maioritariamente por fundos públicos, deve o promotor, quer nos casos de cancelamento quer nos casos de reagendamento, realizar os pagamentos nos termos contratualmente estipulados, tendo em conta as seguintes condições:

- a) Nos casos de reagendamento e sem prejuízo da nova calendarização do espectáculo e da realização dos demais pagamentos a que houver lugar nos termos do contrato, o promotor deve garantir que, o mais tardar, na data em que se encontrava inicialmente agendado o espectáculo, é pago um montante mínimo equivalente a 50% do valor contratado, devendo o remanescente ser pago na data reagendada;
- b) Nos casos de cancelamento do espectáculo, o promotor deve proceder, na data em que se encontrava inicialmente agendado o espectáculo ou, caso o cancelamento ocorra posteriormente, no prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

299.º do Código dos Contratos Públicos, ao pagamento de todos os valores devidos, os quais correspondem a 100% do valor contratado.

2 – [...].

3 – [...].

4 – As entidades referidas no n.º 1 devem reagendar os espectáculos de entrada livre referentes ao ano de 2020 até Setembro de 2021, podendo reagendar os espectáculos referentes ao ano de 2021 até ao prazo de 18 meses após a cessação da vigência das medidas legislativas de proibição de realização de espectáculos.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível reagendar o espectáculo no prazo estabelecido, este deve ser cancelado, devendo o promotor proceder ao pagamento de todos os valores devidos a todas as pessoas singulares e colectivas, os quais correspondem a 100% do valor contratado.

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [anterior n.º 8].”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de Janeiro

É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de Janeiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

3 – [...].

4 – O disposto no artigo 7.º produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2020.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de Fevereiro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues